



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2149336 - PR (2024/0207345-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : VALTER JIUPATO
ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR035732
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM E EXTINÇÃO DA RESCISÓRIA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.018/STJ. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando desconstituir o acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

II - No Tribunal *a quo*, homologou-se o reconhecimento de procedência do pedido pelo INSS e extinguiu-se a ação rescisória com resolução de mérito. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

III - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja, aplicabilidade da tese definida no Tema n. 1.018/STJ, tendo o julgador abordado a questão às fls. 130, entendendo pela distinção entre o caso concreto e o precedente qualificado, razão pela qual afastou a aplicabilidade da tese definida. Confira-se: "Este Tribunal desde há muito tempo reconhece a possibilidade de o segurado optar pela manutenção do benefício mais vantajoso, concedido na esfera administrativa no curso de ação judicial que lhe veio a conceder benefício menos vantajoso, sem perder o direito de executar as parcelas vencidas do benefício concedido em juízo, até o implemento do benefício concedido administrativamente, tese que veio a ser consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1018 (O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de

ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa.). Todavia, a situação que se apresenta é diversa do paradigma mencionado. Primeiro, aqui, diferentemente do paradigma, o benefício mais vantajoso foi concedido na esfera administrativa antes do ajuizamento da ação que concedeu a aposentadoria menos vantajosa, no caso, esta ação rescisória. Segundo, no presente caso (ao contrário do paradigma) o benefício foi concedido na esfera administrativa contabilizando o tempo rural reconhecido na ação pretérita, enquanto que, nos casos tradicionais (inclusive o do paradigma) a concessão administrativa do benefício não costuma levar em conta o tempo discutido judicialmente. Esta distinção é importante na medida em que a ação judicial originária (no presente caso) teve utilidade para a concessão administrativa do benefício. Essas distinções afastam, a meu ver, a solução do caso daquela encontrada no julgamento do Tema 1018 do STJ."

IV - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (AgInt no AREsp n. 2.156.765/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024 e AgInt no AREsp n. 2.475.185/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

VI - O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso especial, avalizando o entendimento do Tribunal *a quo*, inclusive, quanto à efetivação da distinção entre o caso concreto e o precedente qualificado: "(...) Em consequência, como se demonstrou, na hipótese, deve ser feito o distinguishing do caso concreto com relação ao Tema 1.018 do STJ, pois em se tratando de benefício deferido administrativamente, anteriormente ao ajuizamento da ação, não há falar na aplicabilidade da tese ali fixada."

VII - Com base na argumentação expendida, o Ministério Público Federal, por seu Subprocurador-Geral da República, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2149336 - PR (2024/0207345-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : VALTER JIUPATO
ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR035732
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM E EXTINÇÃO DA RESCISÓRIA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.018/STJ. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando desconstituir o acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

II - No Tribunal *a quo*, homologou-se o reconhecimento de procedência do pedido pelo INSS e extinguiu-se a ação rescisória com resolução de mérito. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

III - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja, aplicabilidade da tese definida no Tema n. 1.018/STJ, tendo o julgador abordado a questão às fls. 130, entendendo pela distinção entre o caso concreto e o precedente qualificado, razão pela qual afastou a aplicabilidade da tese definida. Confira-se: "Este Tribunal desde há muito tempo reconhece a possibilidade de o segurado optar pela manutenção do benefício mais vantajoso, concedido na esfera administrativa no curso de ação judicial que lhe veio a conceder benefício menos vantajoso, sem perder o direito de executar as parcelas vencidas do benefício concedido em juízo, até o implemento do benefício concedido administrativamente, tese que veio a ser consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1018 (O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de

ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa.). Todavia, a situação que se apresenta é diversa do paradigma mencionado. Primeiro, aqui, diferentemente do paradigma, o benefício mais vantajoso foi concedido na esfera administrativa antes do ajuizamento da ação que concedeu a aposentadoria menos vantajosa, no caso, esta ação rescisória. Segundo, no presente caso (ao contrário do paradigma) o benefício foi concedido na esfera administrativa contabilizando o tempo rural reconhecido na ação pretérita, enquanto que, nos casos tradicionais (inclusive o do paradigma) a concessão administrativa do benefício não costuma levar em conta o tempo discutido judicialmente. Esta distinção é importante na medida em que a ação judicial originária (no presente caso) teve utilidade para a concessão administrativa do benefício. Essas distinções afastam, a meu ver, a solução do caso daquela encontrada no julgamento do Tema 1018 do STJ."

IV - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (AgInt no AREsp n. 2.156.765/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024 e AgInt no AREsp n. 2.475.185/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

VI - O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso especial, avalizando o entendimento do Tribunal *a quo*, inclusive, quanto à efetivação da distinção entre o caso concreto e o precedente qualificado: "(...) Em consequência, como se demonstrou, na hipótese, deve ser feito o distinguishing do caso concreto com relação ao Tema 1.018 do STJ, pois em se tratando de benefício deferido administrativamente, anteriormente ao ajuizamento da ação, não há falar na aplicabilidade da tese ali fixada."

VII - Com base na argumentação expendida, o Ministério Público Federal, por seu Subprocurador-Geral da República, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Valter Jiupato, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos assim ementados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HOMOLOGAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO DE PARCELAS ATRASADAS E MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DIFERENCIAÇÃO DO CASO DO TEMA 1018 DOS RECURSOS REPETITIVOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Ante a manifestação da parte ré pelo reconhecimento do pedido, impõe-se a extinção do feito com exame de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

2. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, na forma do art. 90 do CPC.

3. O segurado, aposentado por tempo de contribuição desde 23-04-2018, pode pleitear a concessão de benefício requerido anteriormente, em 25-06-2013, quando já havia implementado tempo de contribuição superior a 35 anos. Entretanto, não é possível a manutenção da renda do benefício de 2018 e a execução dos atrasados do benefício de 2013, tendo em conta que a situação que aqui se apresenta é diversa da moldura fática sobre a qual se estabeleceu a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1018.

4. Primeiro, aqui, diferentemente do paradigma, o benefício administrativo mais vantajoso foi concedido em momento anterior ao ajuizamento da ação que concedeu a aposentadoria menos vantajosa, no caso, esta ação rescisória. Segundo, no presente caso (ao contrário do paradigma) o benefício foi concedido na esfera administrativa contabilizando o tempo rural reconhecido na ação pretérita, enquanto que, nos casos tradicionais (inclusive o do paradigma) a concessão administrativa do benefício não costuma levar em conta o tempo discutido judicialmente. Essas distinções afastam a solução do caso daquela encontrada no julgamento do Tema 1018 do STJ.

5. Importante ressaltar que a solução que permite a manutenção do benefício mais vantajoso e, concomitantemente, a execução das parcelas atrasadas concedidas na via judicial baseia-se na premissa de, a não ser assim, a ação judicial teria sido inócua, ao contrário do que aqui ocorre, em que o processo judicial serviu para a concessão do benefício (mais vantajoso, inclusive) na esfera administrativa, haja vista que, como referido, contabilizou o tempo reconhecido em juízo na primeira ação e valeu-se do tempo de contribuição até aquela data.

6. Desse modo, ao segurado é possível: (a) optar pelo benefício concedido judicialmente, com DIB em 25-06-2013, quando então será elaborado cálculo descontando os valores pagos administrativamente a partir de 23-04-2018; (b) optar por permanecer recebendo o benefício mais vantajoso, cabendo a ele desistir da execução do presente julgado.

Na origem, trata-se de ação rescisória ajuizada por Valter Jiupato contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando desconstituir o acórdão que julgou

improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No Tribunal *a quo*, homologou-se o reconhecimento de procedência do pedido pelo INSS e extinguiu-se a ação rescisória com resolução de mérito. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

No recurso especial, Valter Jiupato alega ofensa aos arts. 1.022, I, 489, § 1º, V e VI, do CPC, sustentando, em síntese, tratar-se de situação fática que se enquadra na tese definida no Tema n. 1.018 dos recursos repetitivos, devendo ser aplicada a determinação ali contida, com o pagamento das diferenças relativas ao benefício mais vantajoso desde a data da implementação do direito ao referido benefício, conforme reconhecido administrativamente.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

... requer seja recebido o presente agravo, com a ressalva de que, no presente caso, sem nenhum prejuízo ao entendimento jurisprudencial, a concessão administrativa foi feita na época do curso da ação rescindida pela presente ação, sendo plenamente aplicável no caso concreto.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal *a*

quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja, aplicabilidade da tese definida no Tema n. 1.018/STJ, tendo o julgador abordado a questão às fls. 130, entendendo pela distinção entre o caso concreto e o precedente qualificado, razão pela qual afastou a aplicabilidade da tese definida. Confira-se:

Este Tribunal desde há muito tempo reconhece a possibilidade de o segurado optar pela manutenção do benefício mais vantajoso, concedido na esfera administrativa no curso de ação judicial que lhe veio a conceder benefício menos vantajoso, sem perder o direito de executar as parcelas vencidas do benefício concedido em juízo, até o implemento do benefício concedido administrativamente, tese que veio a ser consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1018 (O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa.). Todavia, a situação que se apresenta é diversa do paradigma mencionado. Primeiro, aqui, diferentemente do paradigma, o benefício mais vantajoso foi concedido na esfera administrativa antes do ajuizamento da ação que concedeu a aposentadoria menos vantajosa, no caso, esta ação rescisória. Segundo, no presente caso (ao contrário do paradigma) o benefício foi concedido na esfera administrativa contabilizando o tempo rural reconhecido na ação pretérita, enquanto que, nos casos tradicionais (inclusive o do paradigma) a concessão administrativa do benefício não costuma levar em conta o tempo discutido judicialmente. Esta distinção é importante na medida em que a ação judicial originária (no presente caso) teve utilidade para a concessão administrativa do benefício. Essas distinções afastam, a meu ver, a solução do caso daquela encontrada no julgamento do Tema 1018 do STJ.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE INDENIZAR E DE REPARAR DANO AMBIENTAL. CABIMENTO. SÚMULA 629/STJ. REVISÃO DOS PARÂMETROS DE DEFINIÇÃO DO VALOR INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.156.765/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.

[...]

2. Não configurada a violação apontada ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque a Corte de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o decisum a quo.

[...]

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.185/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

Anote-se, em acréscimo, que também o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso especial, avalizando o entendimento do Tribunal *a quo*, inclusive, quanto à efetivação da distinção entre o caso concreto e o precedente qualificado:

26. Nesse diapasão, no âmbito dessa Corte Superior, destaca-se a feliz síntese constante do douto voto proferido pela em. Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do AgInt nos EDcl no AREsp 1.254.567/SP, verbis: “[...] A aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo a uma outra hipótese não é automática, devendo ser fruto de uma leitura dos contornos fáticos e jurídicos das situações em comparação pela qual se verifica se a hipótese em julgamento é análoga ou não ao paradigma. Dessa forma, para aplicação de um precedente, é imperioso que exista similitude fática e jurídica entre a situação em análise com o precedente que visa aplicar. A jurisprudência deste STJ aplica a técnica da distinção (*distinguishing*), a fim de reputar se determinada situação é análoga ou não a determinado precedente. Nesse sentido: RE nos EDcl nos EDcl no REsp1.504.753/AL, 3ª Turma, DJe 29/09/2017; REsp 1.414.391/DF, 3ª Turma, DJe 17/05/2016; e, AgInt no RE no AgRg nos EREsp 1.039.364/ES, Corte Especial, DJe 06/02/2018. [...]” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.254.567/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe16/08/2018). Em consequência, como se demonstrou, na hipótese, deve ser feito o *distinguishing* do caso concreto com relação ao Tema 1.018 do STJ, pois em se tratando de benefício deferido administrativamente, anteriormente ao ajuizamento da ação, não há falar na aplicabilidade da tese ali fixada.

Nestes termos, com fincas na argumentação expendida, o Ministério Público Federal, por seu Subprocurador-Geral da República, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.149.336 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0207345-1

Número de Origem:
50315467220194040000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALTER JIUPATO
ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR035732
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALTER JIUPATO
ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR035732
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024